SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226491 - RJ (2022/0318877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	JULIA DIAS CORREA SOUZA
ADVOGADOS	:	WILSIONE LESSA NAVEGA - RJ178977
		IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI - RJ183635
INTERES.	:	LEONARDO CORREA SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO IMPORTADO. REGISTRO. ANVISA. EXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte entende ser legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76.

3. No caso concreto, o tribunal estadual consignou expressamente que o medicamento foi reconhecido pela ANVISA.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43122542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2024 18:30:00
Código de Controle do Documento: a83f5da4-3989-4508-93c5-e5dbdd77608f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226491 - RJ (2022/0318877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	JULIA DIAS CORREA SOUZA
ADVOGADOS	:	WILSIONE LESSA NAVEGA - RJ178977
		IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI - RJ183635
INTERES.	:	LEONARDO CORREA SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO IMPORTADO. REGISTRO. ANVISA. EXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Esta Corte entende ser legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76.
3. No caso concreto, o tribunal estadual consignou expressamente que o medicamento foi reconhecido pela ANVISA.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional, da incidência da Súmula nº 282/STF e da jurisprudência desta Corte acerca da recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, mas com o devido registro pela ANVIS (fls. 873/876 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante alega, em síntese, que o rol de medicamentos da ANS é taxativo, que houve prequestionamento da matéria na origem e que o art. 1.022 do Código de Processo Civil foi afrontado pelo tribunal estadual.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 906 e-STJ).

Documento eletrônico VDA42643894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: 1ca50f4a-d501-4dba-be3f-3b4b3cd1098d

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem consignou:

> *"(...)*
> *Versa o litígio sobre a negativa da parte Ré em custear o medicamento Spinraza, prescrito por seu médico assistente para tratamento de doença genética neurodegenerativa grave e rara.*
> *A relação estabelecida entre as partes é portanto de consumo, aplicando-se os §2º do artigo3º e inciso VIII do artigo6º da Lei nº 8.078/90.*
> *Além disso, não se pode negar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, cuja finalidade é estabelecer a igualdade nas relações de consumo, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor.*
> *Alega a Autora na inicial que é beneficiária do plano de saúde administrado pela Ré e que é portadora de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) -Tipo II, doença grave e rara, sendo o medicamento pleiteado a única alternativa de controle da doença.*
> ***Nada justifica a negativa de custeio do medicamento, uma vez que seu uso foi indicado pelo médico especialista que acompanha a Autora. Ademais, a própria Ré afirmou que o medicamento foi recentemente reconhecido pela ANVISA.***
> *Assim,* ***resta evidenciada a gravíssima falha na prestação dos serviços, não tendo a parte Ré apresentado nenhum fato excludente de sua responsabilidade.***
> *Como salienta o Des. Sergio Cavalieri Filho: '... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar...'. (Programa de Responsabilidade Civil. Ed. 2003. Editora Malheiros. Pág. 99).*
> *Restou, portanto, configurado o dano moral, eis que seus efeitos exorbitaram o aborrecimento que normalmente ocorre neste tipo de inadimplemento.*
> *Assim, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto, não merece redução a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)fixada na sentença, por entender que se ostenta adequada e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo a indenização representar enriquecimento para a parte Autora e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para a conduta da Ré."* (fls. 720/721 e-STJ - grifou-se).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC.

Quanto ao mérito recursal, oportuno registrar o entendimento desta Corte

Documento eletrônico VDA42643894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: 1ca50f4a-d501-4dba-be3f-3b4b3cd1098d

no sentido de que " (...) *é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado,* ***sem o devido registro pela ANVISA****, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76*" (REsp 1.712.163/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2018, DJe 26/11/2018-grifou-se).

Ocorre, todavia, que no caso concreto, consoante registrado no excerto acima transcrito, o tribunal estadual consignou expressamente que o medicamento foi reconhecido pela ANVISA.

Assim, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.

A saber:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTOS PRESCRITOS: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MÉTODO ABA. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTE DA TAXATIVIDADE DO ROL. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR.*
> *1. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade da ré fornecer o tratamento que foi prescrito ao autor (método ABA e Canabidiol), bem como na licitude da cláusula que limita as sessões das terapias.*
> *2. Insurge-se o agravante, em agravo interno, contra a obrigatoriedade de cobertura de medicamento Canabidiol 200mg-m, prescrito a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA associado à 'apraxia de fala'.*
> *3. O entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe a análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, além de excluir a tipicidade das condutas previstas no art. 10, IV, da Lei n. 6.437/1977, bem como no art. 12, c/c o art. 66 da Lei 6.360/1976.*
> *4.* ***Necessária a realização da distinção (distinguishing) entre o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 990 do STJ e a hipótese concreta dos autos, na qual o medicamento prescrito ao autor, embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. Precedentes.***
> *Agravo interno improvido."(*AgInt no REsp n. 2.023.544/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023-grifou-se).

> *"RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.*
> *1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC: 1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.*
> *2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta*

Documento eletrônico VDA42643894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: 1ca50f4a-d501-4dba-be3f-3b4b3cd1098d

aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. 2.3. ***Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.***

2.4. Em virtude da parcial reforma do acórdão recorrido, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, está prejudicado o recurso especial manejado por ONDINA.

3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido.

Recurso especial manejado por ONDINA prejudicado. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC."

(REsp nº 1.712.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018-grifou-se).

Por fim, vale ressaltar a conclusão do tribunal local no sentido de que a parte ré não teria apresentado nenhum fato excludente de sua responsabilidade.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42643894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/08/2024 14:43:27
Código de Controle do Documento: 1ca50f4a-d501-4dba-be3f-3b4b3cd1098d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.491 / RJ

Número Registro: 2022/0318877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023218620198190050 202224508838 23218620198190050

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: JULIA DIAS CORREA SOUZA
ADVOGADOS	: WILSIONE LESSA NAVEGA - RJ178977
	IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI - RJ183635
INTERES.	: LEONARDO CORREA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: JULIA DIAS CORREA SOUZA
ADVOGADOS	: WILSIONE LESSA NAVEGA - RJ178977
	IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI - RJ183635
INTERES.	: LEONARDO CORREA SOUZA

Documento eletrônico VDA43107032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:34:14
Código de Controle do Documento: b972d29b-5e85-4d96-925d-479b06656da1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43107032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:34:14
Código de Controle do Documento: b972d29b-5e85-4d96-925d-479b06656da1